



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 4.906, DE 15/01/2026

Estabelece a Política e o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN-Ponte Nova), define seus componentes e instrumentos de gestão, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política e o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN-Ponte Nova), em consonância com os princípios, diretrizes e definições da [Lei Federal nº 11.346, de 15.09.2006](#), com o objetivo de assegurar o direito humano à alimentação adequada no âmbito do Município de Ponte Nova.

Art. 2º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º Incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a sociedade civil, adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional de toda a população.

Parágrafo único. A adoção das políticas e ações referidas no *caput* deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para os grupos populacionais em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º Compete ao Poder Público Municipal, no âmbito da política de que trata esta Lei:

I - Avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para a sua exigibilidade;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os governos Federal, Estadual e dos demais municípios, de modo a contribuir para a realização do direito humano à alimentação adequada.

III - Promover a educação alimentar e nutricional, visando contribuir para uma vida saudável a partir de processos continuados e estratégias que considerem a realidade local e as especificidades de cada indivíduo e seus grupos sociais.

IV - Adotar medidas para o enfrentamento dos distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada e para a efetivação do controle público sobre a qualidade nutricional dos alimentos.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DOS COMPONENTES DO SISAN-PONTE NOVA

Art. 5º Integram o SISAN no âmbito do Município de Ponte Nova, doravante denominado SISAN-Ponte Nova:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA);

III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN-Municipal);

IV - os órgãos e as entidades da administração pública municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional;

V - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação é o órgão gestor do SISAN-Ponte Nova, competindo-lhe, entre outras atribuições:

I - Prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao funcionamento do COMSEA e da CAISAN-Municipal;

II - Coordenar a elaboração e a execução orçamentária dos programas e ações do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Exercer a função de Secretaria-Executiva do COMSEA e da CAISAN-Municipal.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA DO SISAN-PONTE NOVA Seção I

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 7º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância responsável por indicar ao COMSEA as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como por avaliar o SISAN-Ponte Nova.

§ 1º A Conferência Municipal será convocada pelo COMSEA, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos.

§ 2º A Conferência Municipal será precedida de etapas preparatórias, a serem realizadas nos distritos ou de forma regionalizada, conforme critérios e organização definidos pelo COMSEA, visando à ampla participação social.

Seção II

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA)

Art. 8º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) é órgão de caráter consultivo e deliberativo, com as seguintes atribuições:

I - Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;

II - Propor, considerando as deliberações da Conferência Municipal, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução;

III - Articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais componentes do SISAN-Ponte Nova, a implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - Aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional em nível estadual e federal;

VI - Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações de segurança alimentar e nutricional;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 1º O COMSEA será composto por:

I - 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público Municipal;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.

§ 2º Os critérios e procedimentos para a escolha dos representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão definidos e aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, garantindo a representação dos diversos segmentos sociais relacionados à segurança alimentar e nutricional.

§ 3º O mandato dos representantes da sociedade civil será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 4º O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, eleito entre seus pares.

§ 5º A participação no COMSEA será considerada serviço público de relevante interesse e não será remunerada.

Seção III

Da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN-Municipal)

Art. 9º A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN-Municipal) é a instância de articulação, gestão e execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Poder Executivo, com as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal e do COMSEA, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação;

II - Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, articulando as políticas e programas das diferentes secretarias;

III - Monitorar e avaliar os resultados e o impacto da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, prestando contas ao COMSEA.

§ 1º A CAISAN-Municipal será composta, no mínimo, pelos titulares dos seguintes órgãos:



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, que a coordenará;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III - Secretaria Municipal de Educação;

IV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

V – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

VI - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo.

§ 2º Poderão ser convidados a integrar a CAISAN-Municipal, por ato do Chefe do Poder Executivo, titulares de outras Secretarias e órgãos da administração municipal cuja atuação seja relevante para a segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAN

Art. 10. São instrumentos de gestão da Política e do SISAN-Ponte Nova o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Sistema de Monitoramento e Avaliação.

Art. 11. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da política de SAN, devendo ter periodicidade compatível com o Plano Plurianual (PPA) do Município.

Parágrafo único. O Plano será elaborado pela CAISAN-Municipal, em diálogo com o COMSEA, e submetido à aprovação deste último.

Art. 12. O Poder Executivo, por meio do órgão gestor do SISAN-Ponte Nova, desenvolverá e manterá um sistema de monitoramento e avaliação da situação de segurança alimentar e nutricional do Município e da execução do Plano Municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial as [Leis Municipais nº 4.833, de 14.04.2025](#) e [nº 4.831, de 14.04.2024](#). (Nota: Publicada conforme texto da Lei. Leia-se nº 4.831, de 14.04.2025)

Ponte Nova – MG, 15 de janeiro de 2026.

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal

Lazinier Serrano Gonçalves
Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação

- Autor(es): Executivo / PL nº 4.162, de 25.11.2025
- Publicada em: 16.01.2026